



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 297/2025 – GAG/CJ

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**WELLINGTON LUIZ**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual altera a Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017, que dispõe sobre a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/12/2025, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=189315946](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189315946) código CRC= **0D77AD45**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04044-00048530/2025-21

Doc. SEI/GDF 189315946



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017, que dispõe sobre a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 4º, da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - da execução de obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista do Anexo Único;

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 170/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 08 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Ibaneis Rocha**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposições de alteração da [Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017](#) e do [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#), ambas as normas dispendo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com o fim de incorporar à legislação tributária distrital vigente as alterações promovidas pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência duas proposições normativas: uma com vistas à alteração da [Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017](#) (minuta de Projeto de Lei 189281908) e outra, para alteração do [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#) (minuta de Decreto - 189282936), ambas as normas dispendo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com o fim de incorporar à legislação tributária distrital vigente as alterações promovidas pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#), a qual alterou a [Lei Complementar federal nº 116/2003](#).

2. Cumpre mencionar que, em regra, o ISS pertence ao município (ou ao Distrito Federal) onde esteja localizado o estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador. As exceções a essa regra estão discriminadas, num rol taxativo, no art. 3º da [Lei Complementar federal nº 116/2003](#); no art. 4º da [Lei Complementar nº 937/2017](#); e no art. 5º do [Decreto nº 25.508/2005](#) (RISS).

3. Nessa perspectiva, a [Lei Complementar federal nº 218/2025](#) acresceu o item 14.14 (Guincho intramunicipal, guindaste e içamento) ao inciso III do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 116/2003](#), de modo a prever que o **serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento considera-se prestado no local da execução da obra, e não mais onde esteja localizado o estabelecimento do prestador.**

4. Assim, a finalidade das proposições aqui submetidas reside unicamente em incluir o subitem 14.14 da lista do Anexo Único, no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017, e no inciso III, do art. 5º do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, **de modo a apenas replicar a modificação realizada [Lei Complementar federal nº 218/2025](#), que teve por objetivo alterar o local da prestação do serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento (que atualmente considera-se prestado no local da execução da obra, deixando de ser considerado prestado no estabelecimento do prestador).**

5. Ainda, saliento que a referida proposta não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101](#),

de 4 de maio de 2000 - LRF e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), bem como as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

6. São essas, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência as minutas de Projeto de Lei Complementar (189281908) e de Decreto (189282936).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 08/12/2025, às 19:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **189282163** código CRC= **67794201**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04044-00048530/2025-21

Doc. SEI/GDF 189282163



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEEC/SEFAZ

Brasília, 08 de dezembro de 2025.

À Assessoria Jurídico Legislativa (AJL/SEEC),

Assunto: Propostas de alteração da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017 e do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, motivadas pela publicação da [Lei Complementar federal nº 218/2025](#).

1. Fazemos referência às propostas de alteração (i) da [Lei Complementar nº 937/2017](#); e (ii) do [Decreto nº 25.508/2005](#) (RISS), a fim de incorporar à legislação tributária distrital as alterações promovidas pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#) na [Lei Complementar federal nº 116/2003](#).
2. No que se refere ao mérito, a manifestação ocorreu por meio do Despacho SEEC/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (doc. SEI nº 183494323), excertos abaixo:

"Trata-se de apresentação de 2 proposições normativas: uma com vistas à alteração da [Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017](#) (183211281) e outra, a alteração do [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#) (183360500), ambas as normas dispendo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Em atenção ao Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI (182692077), este NUFOR elaborou as citadas propostas normativas, com o fim de incorporar à legislação tributária distrital vigente as alterações promovidas pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#), a qual alterou a [Lei Complementar federal nº 116/2003](#).

Cumprе lembrar que, em regra, o ISS pertence ao município (ou ao Distrito Federal) onde esteja localizado o estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador. As exceções a essa regra estão discriminadas, num rol taxativo, no art. 3º da [Lei Complementar federal nº 116/2003](#); no art. 4º da [Lei Complementar nº 937/2017](#); e no art. 5º do [Decreto nº 25.508/2005](#) (RISS).

Nessa perspectiva, a [Lei Complementar federal nº 218/2025](#) acresceu o item 14.14 (Guincho intramunicipal, guindaste e içamento) ao inciso III do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 116/2003](#), de modo a prever que o **serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento considera-se prestado no local da execução da obra, e não mais onde esteja localizado o estabelecimento do prestador.**

Para melhor entendimento, transcrevemos abaixo o teor do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 116/2003](#), antes e depois da modificação realizada pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#):

[Lei Complementar federal nº 116/2003](#)  
antes da alteração promovida pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#)

[Lei Complementar federal nº 116/2003](#)  
depois da alteração promovida pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#)

<p><b>Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:</b></p> <p><i>I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;</i></p> <p><i>II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;</i></p> <p><b>III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 da lista anexa;</b></p> <p>(...)</p>	<p><b>Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:</b></p> <p><i>I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;</i></p> <p><i>II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;</i></p> <p><b>III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;</b></p> <p>(...)</p>
--	--

Com efeito, a finalidade das Propostas aqui elaboradas reside unicamente em incluir o subitem 14.14 da lista do Anexo Único, no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017, e no inciso III, do art. 5º do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, **de modo a apenas replicar a modificação realizada [Lei Complementar federal nº 218/2025](#), que teve por objetivo alterar o local da prestação do serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento (que atualmente considera-se prestado no local da execução da obra, deixando de ser considerado prestado no estabelecimento do prestador).**

No tocante à competência para a edição do atos normativos minutados, é cediço que os incisos VI e VII do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconizam, respectivamente, que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo e expedir decretos e regulamentos para a fiel execução de leis no compêndio da legislação tributária distrital.

Relativamente aos aspectos orçamentários, informamos que as propostas não implicam renúncia de receita, tratando apenas de adequação de normas locais à lei complementar federal de regência. Por essa razão, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos no art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

Quanto à apreciação jurídica das minutas em comento, sugerimos que as mesmas sejam submetidas à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria as minutas de projeto de lei complementar e de decreto consignadas, respectivamente, na **Proposta 183211281** e na **Proposta 183360500**, para apreciação e encaminhamentos necessários à apresentação do PL à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à publicação do decreto no Diário Oficial do Distrito Federal, independentemente do momento de conversão do PL em lei, uma vez que a [Lei Complementar federal nº 218/2025](#) (que ensejou ambas as proposições) é autoaplicável e sua inteligência deve ser reproduzida no RISS o quanto antes, a fim de melhor informar o contribuinte do ISS no Distrito Federal."

3. Cumpre destacar que a referida proposta não veicula aumento de despesa nem benefício ou

qualquer forma de desoneração fiscal, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), bem como as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

4. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEEC para análise, manifestação e demais providências necessárias à espécie, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

5. Esclarecemos, por fim, que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes da análise a ser empreendida por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia, cuja minuta acompanha este Despacho.

**ANDERSON BORGES ROEPCK**

Secretário-Executivo de Fazenda

-----  
-----  
**MINUTA**

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, de de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência duas proposições normativas: uma com vistas à alteração da [Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017](#) (Projeto de Lei - 183211281) e outra, a alteração do [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#) (Decreto - 183360500), ambas as normas dispondo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com o fim de incorporar à legislação tributária distrital vigente as alterações promovidas pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#), a qual alterou a [Lei Complementar federal nº 116/2003](#).

Cumpre relembrar que, em regra, o ISS pertence ao município (ou ao Distrito Federal) onde esteja localizado o estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador. As exceções a essa regra estão discriminadas, num rol taxativo, no art. 3º da [Lei Complementar federal nº 116/2003](#); no art. 4º da [Lei Complementar nº 937/2017](#); e no art. 5º do [Decreto nº 25.508/2005](#) (RISS).

Nessa perspectiva, a [Lei Complementar federal nº 218/2025](#) acresceu o item 14.14 (Guincho intramunicipal, guindaste e içamento) ao inciso III do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 116/2003](#), de modo a prever que o **serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento considera-se prestado no local da execução da obra, e não mais onde esteja localizado o estabelecimento do prestador.**

Assim, a finalidade das proposições aqui submetidas reside unicamente em incluir o subitem 14.14 da lista do Anexo Único, no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro 2017, e no inciso III, do art. 5º do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, **de modo a apenas replicar a modificação realizada Lei Complementar federal nº 218/2025, que teve por objetivo alterar o local da prestação do serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento**

**(que atualmente considera-se prestado no local da execução da obra, deixando de ser considerado prestado no estabelecimento do prestador).**

É válido informar que a referida proposta não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), bem como as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

**DANIEL IZAIAS DE CARVALHO**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 08/12/2025, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=189168719](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=189168719) código CRC= **E91D2CD6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70040-909 - DF  
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00048530/2025-21

Doc. SEI/GDF 189168719



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 172/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2025.

**Assunto:** Propostas de anteprojeto de lei complementar que altera a [Lei Complementar nº 937/2017](#) e de decreto que altera o [Decreto nº 25.508/2005](#) (RISS).

## 1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de propostas pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ desta Pasta que consistem em **anteprojeto de lei complementar**, o qual altera a [Lei Complementar nº 937/2017](#), que dispõe sobre a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências, e de decreto que altera o [Decreto nº 25.508/2005](#), que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

1.2. O Núcleo de Formulação de Normas - NUFOR da Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC/SEFAZ (183494323) esclarece que o objetivo de ambas as minutas é incorporar à legislação tributária distrital vigente as alterações promovidas pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#), a qual alterou a [Lei Complementar federal nº 116/2003](#), que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Nesses termos, assim se manifesta em resumo:

- em regra, o ISS pertence ao município (ou ao Distrito Federal) onde esteja localizado o estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- as exceções a essa regra estão discriminadas, num rol taxativo, no art. 3º da [Lei Complementar federal nº 116/2003](#); no art. 4º da [Lei Complementar nº 937/2017](#); e no art. 5º do [Decreto nº 25.508/2005](#) (RISS);
- a [Lei Complementar federal nº 218/2025](#) acresceu o item 14.14 (Guincho intramunicipal, guindaste e içamento) ao inciso III do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 116/2003](#), de modo a prever que o **serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento considera-se prestado no local da execução da obra, e não mais onde esteja localizado o estabelecimento do prestador**;
- a finalidade das Propostas reside unicamente em incluir o subitem 14.14 da lista do Anexo Único, no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 937/2017, e no inciso III, do art. 5º do Decreto nº 25.508/2005, **de modo a apenas replicar a modificação realizada [Lei Complementar federal nº 218/2025](#), que teve por objetivo alterar o local da prestação do serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento**;
- relativamente aos aspectos orçamentários, informa-se que as propostas não implicam renúncia de receita, tratando apenas de adequação de normas locais à lei complementar federal de regência
- estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos no art. 14 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#);
- à publicação do decreto no DODF, independe do momento de conversão do PL em lei, uma vez que a [Lei Complementar federal nº 218/2025](#) (que ensejou ambas as proposições) é autoaplicável e sua inteligência deve ser reproduzida no RISS o quanto antes, a fim de melhor informar o contribuinte do ISS no Distrito Federal.

1.3. A SEFAZ (189168719) **ratifica as informações prestadas pela SUREC**, e encaminha os autos à essa Assessoria para análise, manifestação e demais providências necessárias à espécie, apresentando ainda como sugestão **minuta da Exposição de Motivos**.

1.4. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede a análise das propostas de **anteprojeto de lei complementar** (183211281) e de **decreto** (183211281).

### 2.4. Do mérito das propostas de anteprojeto de lei complementar e decreto

2.4.1. Como relatado, o NUFOR/GELEG esclarece (183494323) que o objetivo de ambas as minutas é incorporar à legislação tributária distrital vigente as alterações promovidas pela [Lei Complementar federal nº 218/2025](#), a qual alterou a [Lei Complementar federal nº 116/2003](#)

2.4.2. Assim, ambas as propostas têm como única finalidade incluir o subitem 14.14 da lista do Anexo Único, no inciso III, do art. 4º da [Lei Complementar nº 937/2017](#), que altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências, e no inciso III, do art. 5º do [Decreto nº 25.508/2005](#), que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de modo a replicar a modificação realizada [Lei Complementar federal nº 218/2025](#), que altera o local da prestação do serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

2.4.3. Desse modo, quanto ao mérito das propostas, entende-se estarem plenamente fundamentadas e justificadas nos termos da legislação regente.

### 2.5. Dos Instrumentos Legislativos

2.5.1. No que se refere à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa de **anteprojeto de lei complementar**, resta assegurada pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODEF, que assim estabelece:

Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador**; (grifos não do original)

2.5.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei complementar encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.

2.5.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante intelecção do inciso VI do art. 100 da [LODF](#).

2.5.4. Quanto ao instrumento legislativo "**decreto**", cumpre lembrar a competência estampada no art. 100, VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODEF, cuja redação dispõe que compete

privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos** para sua fiel execução.

2.5.5. Demonstra-se assim que tanto as espécies normativas eleitas (anteprojeto de lei complementar e decreto) quanto as suas iniciativas (Governador) estão conforme ao que exige a legislação aplicável.

## 2.6. **Da inexistência de renúncia de receita**

2.6.1. As propostas em comento, por apenas incorporarem à legislação tributária distrital vigente as alterações promovidas pela [LC federal nº 218/2025](#), a qual alterou a [LC federal nº 116/2003](#), quanto ao local da prestação do serviço na hipótese de guincho intramunicipal, guindaste e içamento, **foge à matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa.**

2.6.2. E assim, as propostas não geram impacto orçamentário-financeiro, o que torna dispensável o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º), assim como o estudo econômico previsto na [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º).

## 2.7. **Da técnica legislativa**

2.7.1. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria **alterações de cunho somente formal** nas propostas da SEFAZ, notadamente para adequá-las às exigências da [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, conforme minutas ajustadas de **anteprojeto de lei complementar** (189260378) e de **decreto** (189260855).

2.7.2. Por fim, relevante destacar que o **anteprojeto de lei complementar**, caso aprovado, **deve ser publicado ANTES do decreto.**

## 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que as propostas, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontram-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que as proposições ajustadas de **anteprojeto de lei complementar** (189260378) e de **decreto** (189260855) sejam submetidas à deliberação do Senhor Secretário desta Pasta e, se acatadas as propostas sejam encaminhadas ao Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

**JOSÉ HABLE**

Auditor-Fiscal da Receita do DF  
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 172/2025 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

Ao Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**

**Endosso o entendimento da UFAZ expresso na Nota Jurídica nº 172/2025 - SEEC/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes, solicitando **URGÊNCIA** na tramitação das propostas, especificamente do anteprojeto de lei, haja vista a proximidade do encerramento da sessão legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial**, em 08/12/2025, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 08/12/2025, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 08/12/2025, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **189252212** código CRC= **4BCC7EFA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106